



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.900159/2014-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.034 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria COFINS
Recorrente PREMIER DIST DE VESTUÁRIOS CALÇADOS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

APURACÃO NÃO-CUMULATIVA. RESSARCIMENTO.
COMPENSAÇÃO.

Não é passível de ressarcimento ou compensação, mas tão-somente de dedução, o saldo credor apurado da contribuição não-cumulativa incidente sobre a receita de venda realizada para o mercado interno e submetida à tributação. O crédito de ressarcimento gerado em determinado trimestre não pode ser pleiteado como sendo pertinente a outro período.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto

Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-32.400 (fls. 105 a 110), de 20 de janeiro de 2015, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) – DRJ/FOR – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade do Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de ressarcimento formulado no PER no 20616.96205.131213.1.5.11-1154, no valor de R\$ 11.136.311,76, relativo a crédito da Cofins Não-Cumulativa/Mercado Interno, oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens vendidos no mercado interno, referente ao 3º trimestre de 2012 (art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003). Por conseguinte, não foram homologadas as compensações declaradas (fls 36/38).

2. De acordo com a fundamentação contida no despacho decisório, o não reconhecimento do crédito se deu porque o contribuinte não auferiu “receita não tributada no mercado interno”, consoante linha 24 da ficha 16A do Dacon.

3. Cientificado do decisório em 15.04.2014 (fl 29), o contribuinte manifestou inconformidade em 14.05.2014 (fls 3/16), instruída com o Dacon (fls 31/101), na qual solicita, preliminarmente, a anulação do despacho decisório, por fundar-se em inequívoco erro de fato cometido pela autoridade recorrida, ao olvidar que os créditos pleiteados foram regularmente declarados em Dacon (art. 10, III, do Decreto no 70.235, de 1972); e, no mérito, reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações declaradas (art. 156, II, do CTN), tendo em vista que os créditos pleiteados estão demonstrados no Dacon.

4. A fim de se apurar a regularidade do crédito informado nas declarações, o manifestante pede a realização de diligência fiscal ou perícia contábil, indicando, neste caso, o seu assistente técnico e formulando os quesitos a serem respondidos.

5. Por fim, pede que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam realizadas via Diário Oficial, exclusivamente em nome do advogado Marcelo Tostes de Castro Maia, inscrito na OAB/SP no 295.551, com escritório profissional situado na Av. Sergipe, 1167, 3º andar, Funcionários, Belo Horizonte (MG), CEP 30.130-171.

Por sua vez o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 115 a 127), em 26 de fevereiro de 2015, visando reformar o acórdão que ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Não é passível de ressarcimento ou compensação, mas tão-somente de dedução, o saldo credor apurado da contribuição não-cumulativa incidente sobre a receita de venda realizada para o mercado interno e submetida à tributação.

O crédito de ressarcimento gerado em determinado trimestre não pode ser pleiteado como sendo pertinente a outro período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-32-400, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Pelo que consta nos autos o não reconhecimento do crédito de ressarcimento formulado no PER nº 20616.96205.131213.1.5.11-1154, relativo a crédito de Cofins Não-Cumulativa/Mercado Interno, é decorrência da fiscalização que gerou o presente processo administrativo fiscal de nº 10467.900159/2014-14.

Como preliminar de mérito o Contribuinte requer, em seu Recurso Voluntário, a nulidade do despacho decisório alegando vício no mesmo, seja baseado em premissa fática manifestamente inexistente ou falha ao descrever a infração cometida.

A decisão ora recorrida argumenta no sentido de que o pedido preliminar fere diretamente o cerne do pedido e, por isso, deixa-se para analisar a preliminar no exame de mérito. Conforme se verifica no trecho que consta no voto (fl. 107):

14. Em sede de preliminar, o requerente aduz a nulidade do despacho decisório, sob a alegação de que fundado em premissa fática manifestante equivocada, porquanto em desencontro com o crédito demonstrado no Dacon (linha 24 da ficha 16A).

15. Por ferir diretamente o fundo do pedido, a preliminar argüida será contemplada no exame do mérito do despacho decisório. (grifou-se).

Assim considerado em relação ao pedido preliminar de nulidade do despacho decisório, de que de fato, a preliminar implica em questão de mérito, verifica-se que o pedido respeitante ao mérito pode ser melhor elucidado com a citação de trecho do acórdão ora recorrido:

16. Nesse passo, cumpre explicitar que o pedido de ressarcimento formulado pelo requerente, no valor de R\$ 11.136.311,76, tem por objeto saldo credor verificado na apuração da Cofins Não-Cumulativa/Mercado Interno, referente ao 3º trimestre de 2012, oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens vendidos no mercado interno e submetidos à tributação, conforme Dacon apresentado pelo requerente (fls 49, 64, 80).

17. Apenas em relação ao mês de julho de 2012, o crédito declarado (R\$ 8.877.197,88) foi superior à contribuição devida no período (R\$ 8.701.258,38). Com respeito aos meses de agosto e setembro de 2012, e parcialmente quanto a julho desse ano, o crédito pleiteado não tem origem no trimestre de referência, mas advém do “saldo de crédito disponível de meses anteriores” (fls 52, 67 e 83).

18. Nesses termos, o saldo credor declarado no Dacon não é passível de ressarcimento ou compensação, mas tão-somente de dedução da contribuição devida nos meses subsequentes, nos termos do §4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, verbis:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. (grifo nosso).

Com isso, verificando os dados dos autos e a legislação aplicável observa-se que o saldo credor declarado no Dacon não é passível de ressarcimento ou compensação, cabendo apenas a dedução da contribuição devida nos meses que se seguiram.

Já os créditos decorrentes de vendas imunes ou isentas que estão relacionados com a exportação e aqueles referentes a vendas em que se verifica a suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da contribuição são passíveis de ressarcimento ou compensação conforme o que dispõe o art. 6º da Lei 10.833/2003 e art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

Porém, o que ocorre é que o crédito pleiteado decorre de receita de venda para o mercado interno e que está submetida à incidência da contribuição e a apuração da diferença entre o débito e crédito só é passível de dedução, se tiver saldo credor, em períodos posteriores.

Cito aqui trecho do voto do acórdão ora recorrido com o intuito de melhor compreender o cerne da questão:

20. Como o crédito pleiteado é decorrente de receita de venda realizada para o mercado interno e submetida à incidência da contribuição, eventual saldo credor apurado no confronto entre débito e crédito é passível tão-só de dedução da contribuição levantada em períodos posteriores.

21. Apenas para argumentar, se o crédito fosse em tese passível de compensação ou ressarcimento, o pedido formulado deveria ter por referência o trimestre da geração

do crédito, não trimestre subsequente. Nesses termos, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 28 . O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 [PIS/Pasep e Cofins] será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput e do § 3º do art. 27, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

22. A regra em apreço, consoante se depreende dos dispositivos transcritos, é bastante clara: os créditos de contribuição vinculados, por exemplo, a receitas de exportação, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de pedido de ressarcimento, devendo-se, portanto, apresentar um pedido distinto ao fim de cada trimestre- calendário.

23. Pelo que consta dos autos, o contribuinte utilizou-se do saldo remanescente de trimestres anteriores como “saldo de meses anteriores”, conforme a respectiva ficha do Dacon, sendo que este valor veio a repercutir no resultado do trimestre em questão. Como se verifica acima, o procedimento correto seria o de gerar um PER para cada trimestre de origem do crédito. Por esse motivo subsidiário, o pedido de ressarcimento também não poderia ser atendido.

24. Pelo exposto, não se reconhece a existência do crédito de ressarcimento. (grifou-se).

O que está em discussão no presente litígio não é a incontestável existência do valor do crédito apurado, mas sim a forma como esse crédito foi aproveitado. Sustenta o Contribuinte que (fls. 122): “(...) se o contribuinte acumulou créditos e se vê com dificuldade de compensá-los, resta claro concluir se tratar de um pagamento superior ao devido, ou seja, é equivalente ao pagamento indevido, que é passível de restituição”.

Ocorre que o crédito pleiteado decorre de receita de venda realizada no mercado interno, portanto submetida à incidência da contribuição, e existindo saldo credor remanescente do confronto débito/crédito é passível apenas de dedução da contribuição em períodos posteriores.

Desta forma, verificados os autos e a legislação aplicável ao caso voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Valcir Gassen - Relator

Processo nº 10467.900159/2014-14
Acórdão n.º **3301-003.034**

S3-C3T1
Fl. 163

CÓPIA